



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.463 - PR
(2017/0173436-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ANGELA MARIA SANCHEZ - PR013907

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS CELEBRADO ENTRE DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA. DUPLICATAS MERCANTIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.
2. No caso, a pessoa jurídica executada adquiriu os produtos como revendedora de combustíveis e produtos derivados de petróleo, não os utilizando na condição de destinatária final. Consequentemente, não cabe a redução da multa moratória, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.463 - PR
(2017/0173436-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ANGELA MARIA SANCHEZ - PR013907

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão que reconsiderou a decisão da lavra da Presidência e, em nova análise, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do STJ sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica não consome o produto como destinatária final.

A agravante sustenta que a jurisprudência do STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista ou subjetiva, para autorizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que a pessoa jurídica, embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou de submissão a uma prática abusiva.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 448/458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.463 - PR
(2017/0173436-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ANGELA MARIA SANCHEZ - PR013907

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de embargos opostos pela agravante à execução por quantia certa promovida por IPIRANGA, lastreada em 21 duplicatas mercantis, relativamente à aquisição de combustíveis e de outros produtos fornecidos pela exequente.

Na parte que aqui interessa, a agravante alegou excesso de execução, postulando fosse reduzida a multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos:

"Requer a apelante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Extrai-se da r. sentença à fl. 224:

'(...) Conforme consta do contrato acostado às fls. 111/119, a embargante o assinou como sendo revendedora, o que por sua vez se distancia do conceito de consumidor trazido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que este considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto/serviço como destinatário final. A este respeito, corroboro do entendimento desposado pelo Superior Tribunal de Justiça o qual defende ser indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações existentes entre revendedores e distribuidores de combustível, na medida em que a relação jurídica entre as partes tem nítido caráter mercantil (...).'

A apelante não pode ser considerada consumidora final, porquanto se trata de revendedora de produtos derivados de petróleo, nos termos constante no contrato e notas fiscais constantes nos autos.

É cediço que somente haverá incidência das normas do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor nas relações de consumo, assim compreendida a que tem em seus polos, de um lado, o consumidor, e, do outro, o fornecedor, focados em um objeto, que pode ser um bem ou uma prestação de serviço.

Como constou na r. sentença, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, define consumidor como 'toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário, final'.

(...)

*Via de consequência, **a apelante não se enquadra como consumidora, inexistindo, portanto, relação de consumo, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.***

Alega a apelante que há excesso de execução, na medida em que a exequente, ora apelada, busca receber 10% (dez por cento) de uma multa que não faz parte do título executivo. Requer seja afastada a multa ou que seja reduzida para 2% (dois por cento), na forma do art. 52, § 1º, da Lei 8.078/1990.

Entendeu o MM. Juiz à fl. 226 que:

*'Contudo, e em que pese o reconhecimento do caráter de multa moratória da cláusula penal avençada e cobrada no percentual de 10% (dez por cento), tenho que **como não se trata de relação de consumo e nem se revela exagerado o percentual pactuado obedece ao limite legal do art. 412 do Código Civil, deve prevalecer a multa no importe fixado sobre o total do débito, não havendo, portanto, excesso de execução a ser decotado**'.*

Com efeito, não há que se falar na adoção do índice previsto no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, por não estar a relação submetida à legislação consumerista." (e-STJ, fls. 319/321 - grifou-se)

Como visto, o Tribunal *a quo*, aplicando a teoria finalista, entendeu que a pessoa jurídica executada, ora agravante, não pode ser considerada consumidora, porquanto se trata de revendedora de produtos derivados de petróleo. Assim, a pessoa jurídica utilizou dos produtos fornecidos pela IPIRANGA, não na condição de destinatária final, porque os adquiriu para fins de revenda, de modo que não está sob a proteção consumerista.

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: 'o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)' (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 630.212/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente.

Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.386.938/DF, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 06/11/2013, g.n.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(CC 92.519/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe de 04/03/2009, g.n.)

Consequentemente, não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º, da Lei consumerista. Descaracterizada a relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0173436-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.136.463 / PR

Números Origem: 00010033020118160148 00020200420118160148 1454711801 1454711802

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
 JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
 ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ANGELA MARIA SANCHEZ - PR013907

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
 JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
 ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ANGELA MARIA SANCHEZ - PR013907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.